



TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL
Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0800012-51.2022.8.06.0071
(08.2022.00088842-3)

Aos 18 dias do mês de julho de 2022, às 9h00min, na sala virtual da 3ª Promotoria de Justiça do Crato-CE, reuniram-se o **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, titular deste Órgão de Execução, com atribuições na seara do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, e a pessoa doravante designada como **COMPROMISSÁRIO**, o Senhor **Florisval Sobreira Coriolano, brasileiro, casado, vereador, Presidente da Câmara Municipal do Crato, inscrito no CPF sob o nº 090.377.483-68, residente e domiciliado na Rua Pedro II, nº 338, Centro, Crato-CE**, devidamente representado por seu Advogado o **Dr. Carlos Celso Castro Monteiro, OAB-CE 10.566**, com endereço profissional na Rua Máximo Linhares, 165, Cidade dos Funcionários, CEP- 60822-390, Fortaleza-CE, Telefone: (85) 3278.5012/3273.9224, e-mail: carloscelsomonteiro@gmail.com, constituído conforme anexa Procuração.

Diante do contido nos autos do Ação de Improbidade Administrativa nº 0800012-51.2022.8.06.0071 (08.2022.00088842-3), que versa sobre a conduta de Florisval Sobreira Coriolano, que é Presidente da Câmara Municipal do Crato e que, nesta condição, praticou ato de improbidade administrativa que importou em violação aos princípios fundamentais da Administração Pública (art. 1º, § 1º da Lei nº 8.429/92 c/c art. 73, VII e § 7º, da Lei nº 9.504/97).

Bem como, considerando:

I. Os termos dos arts. 37, § 4º, e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17-B da Lei 8.429/92; do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará;

II. O entendimento de todos os participantes deste Acordo no sentido da solução consensual do litígio entabulado nos autos em referência, e por estarem convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público, bem ainda que as condições ajustadas mostram-se menos gravosas ao interesse do Compromissário;

III. A atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, I e IV (sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos) e 37 (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);

IV. A redação do art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 8º, ambos do Código de Processo Civil, que estimulam resolução de conflitos por métodos consensuais como diretriz para toda a jurisdição cível, respeitados os fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a



legalidade, a publicidade e a eficiência;

V. A Resolução 118/2014 do CNMP, que disciplina a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, estimulando a solução extrajudicial dos conflitos em seus arts. 13 e 14;

VI. A Resolução 179/2017 do CNMP, autorizando a celebração de termos de ajustamento de conduta nas hipóteses em que configurados atos de improbidade administrativa, conforme art. 1º, § 2º, exigindo haver a reparação integral do dano e a adoção de uma ou mais penalidades da Lei 8.429/1992;

VII. O disposto na Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, regulamentando o ANPC no âmbito estadual;

VIII. Enquadrar-se, em tese, a conduta praticada no ato de improbidade previsto no art. 1º, § 1º da Lei nº 8.429/92 c/c art. 73, VII e § 7º, da Lei nº 9.504/97;

IX. As sanções do inciso III do art. 12, da Lei nº 8.429/92, aplicáveis à espécie caso haja condenação ao final;

X. Que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no pacto;

XI. Que o interesse público resta atendido pela presente pactuação, haja vista: (i) oportunizar a resolução célere e assertiva da demanda na esfera cível, pela forma menos danosa às partes; (ii) preservar a higidez do sistema jurídico, por possibilitar alcançar resultado prático semelhante ao que seria obtido por ação judicial, promovendo, ainda solução eficiente ao caso, pela forma negociada e (iii) observar a legislação pertinente e a normatização administrativa do Ministério Público;

XII. Ser o Acordo de Não Persecução Cível o negócio jurídico-processual, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissário e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92.

Resolvem, após livre discussão e negociação, firmar o presente Acordo de Não Persecução Cível – doravante denominado ANPC – nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto:

1.1. Este ANPC refere-se aos fatos tratado na Ação de Improbidade Administrativa nº 0800012-51.2022.8.06.0071 (08.2022.00088842-3), delimitados na Petição Inicial de fls. 01/13, nos termos assim resumidos:

1. Da violação aos princípios fundamentais na prática da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei das Eleições:

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº



0600932-80.2020.6.06.0027 em face de Florisval Sobreira Coriolano, pois ele extrapolou o limite de gastos com o serviço de publicidade da Câmara Municipal no ano eleitoral de 2020, incorrendo na conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

O Juízo Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral reconheceu a prática da conduta vedada e condenou Florisval Coriolano ao pagamento de multa (fls. 636/641).

Então, reconhecida judicialmente a prática da conduta vedada, ficou configurada também a prática de ato de improbidade administrativa, vez que o § 7º do art. 73 da Lei das Eleições diz que as condutas vedadas aos agentes públicos caracterizam atos de improbidade administrativa, a que se refere o [art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Admissão dos fatos:

1.2. O Compromissário reconhece que praticou a sobredita conduta, incorrendo em tese no ato ímprobo que importou em violação de princípios fundamentais, definidos no **art. 1º, § 1º da Lei nº 8.429/92 c/c art. 73, VII e § 7º, da Lei nº 9.504/97**, cujas sanções se encontram previstas no art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92.

1.3. O Compromissário declara que, em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo, esteve sempre assistido por Advogado constituído.

Atuação pelo Ministério Público:

1.4. O Ministério Público considera ser a assinatura do presente ANPC a solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade das condutas atribuídas ao Compromissário, bem como diante da sua personalidade e vida pregressa, além das vantagens para o interesse público na mais célere e adequada apuração dos fatos, e que o Compromissário demonstra disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC.

CLÁUSULA SEGUNDA

Condição Obrigatória:

2. Obriga-se o Compromissário:

Multa Civil:

2.1. Ao pagamento de Multa Civil, pactuada por analogia aos termos e critérios do art. 12, inciso III da Lei 8.429/1992, bem como levando em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso, **no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a 01 (uma) vez o valor da remuneração percebida mensalmente pelo agente público, tendo como base os anos de 2018/2020;**

2.1.1. O pagamento será destinado, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, ao Fundo



de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID¹, a ser providenciado pelo Compromissário, constando os seguintes dados: Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, CNPJ 07.893.230/0001-76; Banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Conta Corrente: 23.291-8, Operação 006;

2.1.2. Os recolhimentos dos recursos destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDID, na forma dos artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004 e artigo 2º do Decreto nº 27.526, de 11 de agosto de 2004, deverão ser realizados por meio de **Documento de Arrecadação Estadual – DAE**, que será emitido através do “SISTEMA DE GERAÇÃO DE DAE – FDID”, na intranet, conforme dispõe o Anexo Único da Resolução nº 035/2014/CEG/FDID.

Parcelamento:

2.2. O pagamento poderá ser realizado de modo parcelado, da seguinte forma: 04 (quatro) parcelas iguais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com previsão de início em 25 de setembro de 2022 e previsão para quitação total no dia 25 de dezembro de 2022;

2.2.1. O inadimplemento ou atraso não justificado de uma parcela induzirá o vencimento antecipado das parcelas subsequentes, e permitirá a execução forçada e/ou a execução de suas garantias;

2.2.2. A(o) Compromissária(o) deverá remeter ao e-mail da Promotoria a(s) cópia(s) do(s) documento(s) de arrecadação estadual, acompanhados dos comprovantes de pagamento.

2.2.3. O inadimplemento ou atraso não justificado da entrega induzirá, independentemente de notificação, intimação ou protesto, a mora do Compromissário e permitirá a execução forçada pelo sequestro do mesmo bem ou pela execução da(s) garantias previstas neste ANPC.

CLÁUSULA TERCEIRA

Cláusulas Acessórias:

3. O Compromissário concorda em:

Comunicações e acesso à informação:

3.1. Receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do e-mail de seu Advogado ou de seu próprio, bem como por telefone, conforme constantes do início deste Termo de Acordo – cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos virtuais do Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento;

3.2. Informar, em até dez dias úteis a partir do evento, qualquer alteração de endereço, telefone, e-mail e de Advogado, até o cumprimento final das obrigações avençadas;

¹ **Contatos do FDID:** telefone: (85) 3452-4500, e-mail: fdid@mpce.mp.br, endereço: Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza – Ceará. CEP: 60.135-102



Compromisso de comparecimento:

3.3 O compromissário compromete-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

Manutenção da representação por profissional habilitado:

3.4. Caso constitua outro Advogado para acompanhar a execução deste acordo, juntar procuração ou substabelecimento no prazo da subcláusula 3.2.

CLÁUSULA QUARTA

Prescrição:

4. O Ministério Público do Estado do Ceará já ajuizou ação de improbidade administrativa contra o Compromissário e, desta forma, já interrompeu o curso da prescrição, nos termos do art. 23, § 4º, I, da Lei nº 8.429/92.

Homologação Judicial:

4.1. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente Acordo, o Ministério Público deverá peticionar, no prazo de até dez dias úteis, ao Juízo competente, requerendo a homologação do presente ANPC, em obediência ao art. 17-B, § 1º, III, da Lei nº 8.429/92.

CLÁUSULA QUINTA

Multa Cominatória:

5. Pelo descumprimento do acordado, o Compromissário deverá pagar a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) a título de multa por cada dia de atraso (em relação a cada uma das parcelas), corrigida pelo IPCA (ou outro índice legal que venha a substituí-lo), até o máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento total do Acordo;

5.1. A Multa será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento, e será revertida ao FDID – devendo o pagamento voluntário ocorrer na forma prevista nas subcláusulas 2.1.1. e 2.1.2..

CLÁUSULA SEXTA

Inadimplemento e execução:

6.1. A falta de adimplemento da multa civil acarretará o vencimento automático e antecipado das obrigações garantidas, podendo o Ministério Público promover a execução, independentemente de qualquer aviso, intimação, notificação ou interpelação do Compromissário.

CLÁUSULA SÉTIMA

Disposições Gerais:

7.1. Durante os prazos previstos neste ANPC e após o cumprimento integral das



condições estabelecidas neste Acordo de Não Persecução Cível, o Ministério Público compromete-se a requerer a suspensão da Ação de Improbidade Administrativa em curso, registrada sob o nº 0800012-51.2022.8.06.0071;

Acompanhamento da Execução:

7.2. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo Ministério Público.

7.2.1. O Ministério Público informará ao Compromissário, em até cinco dias úteis da instauração, o número do procedimento administrativo para consulta no endereço eletrônico do Ministério Público;

Descumprimento do ANPC:

7.3. No caso de descumprimento total ou parcial e não justificado das avenças deste ANPC, considerado negócio jurídico processual não extintivo das prerrogativas, poderes e deveres de ação do Ministério Público, considerar-se-a rescindido o presente Acordo e o Ministério Público requererá o regular andamento da Ação de Improbidade Administrativa nº 0800012-51.2022.8.06.0071, onde poderá pugnar, pelos meios legais, pela aplicação de sanções mais rigorosas do que as condições estipuladas neste Acordo de Não Persecução Cível;

7.3.1. Fica já ciente o Compromissário de que, ocorrido o descumprimento:

7.3.1.1. Perderá todos os benefícios pactuados;

7.3.1.2. Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Quinta, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

7.3.1.3. Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas à obrigação de Pagamento da Multa Civil;

7.3.1.4. Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC e art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

7.3.1.5. Será retomada a Ação de Improbidade Administrativa nº 0800012-51.2022.8.06.0071, referente aos fatos objeto do acordo;

7.3.1.6. O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às obrigações de Multa civil – previstas nas subcláusulas 2.1 e 3.1.;

7.3.1.7. Não perde este ANPC a qualidade de título executivo judicial e não se altera o interesse de agir do Ministério Público, no sentido de praticar todas as medidas judiciais cautelares ou meritórias, até a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, nos termos do artigo 785 do CPC, bem como das previsões das Leis 12.850/2013 e 12.846/2013;

7.3.1.8. Serão utilizados os elementos de convicção fornecidos, em seu desfavor, obedecidas as estipulações legais concernentes aos Acordos de Cooperação.

Vigência:

7.4. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente



produzirá efeitos, sendo exigível a partir do primeiro dia útil após sua homologação judicial, e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

Publicidade:

7.6. Obedecendo ao Princípio da Publicidade como sobregarantia de todos os demais princípios constitucionais, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 13 da Resolução 68/2020 do OECPI, após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará.

Desistência e da rescisão:

7.7. Após a assinatura do presente Termo de ANPC o Compromissário não poderá desistir, mesmo que alegando a intenção de não ver reconhecida a prática das condutas e atos investigados ou obstar a utilização das provas fornecidas.

7.8. O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo servidor signatário em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

7.9. A eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do compromissário, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada

CLÁUSULA OITAVA

Título executivo:

8. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85 – podendo a multa cominatória, em caso de descumprimento da avença, bem como a multa civil ser executadas logo após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação, intimação ou aviso por parte do Ministério Público.

CLÁUSULA NONA

Sucessores:

9. As estipulações presentes neste ANPC, relativas à obrigação de Pagamento da Multa Civil – prevista na subcláusula 2.1., e todas as demais obrigações que lhes sejam correlatas e complementares, obrigam a todos os representantes legais e sucessores do Compromissário, sob qualquer título, até o limite do valor do patrimônio transferido com a herança, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

CLÁUSULA DÉCIMA

Cumprimento total e arquivamento:

10. Verificado pelo Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, o



cumprimento de todas as condições estabelecidas, nos prazos estabelecidos em suas diversas cláusulas, será declarado definitivamente adimplido o ANPC em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo, com a extinção de seu poder/dever de ação referente às condutas e aos fatos versados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Anuência da Pessoa Jurídica Interessada:

11. O Município do Crato, por meio de seu Representante Legal (Prefeito/Procurador), na qualidade de pessoa jurídica interessada, toma ciência, aquiesce com todos os termos do presente acordo.

Para os devidos fins de direito e pacificação das relações jurídicas e sociais, o Ministério Público, o Compromissário, sua Advogado e o Representante Legal da Pessoa Jurídica interessada assinam o presente Acordo de Não Persecução Cível em 3 (três) vias de igual teor, mantido o mesmo conteúdo em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público.

Crato-CE, 18 de julho de 2022.

Cleyton Bantim da Cruz
Promotor de Justiça

Florisval Sobreira Coriolano
Compromissário(a)

Carlos Celso Castro Monteiro
Advogado - OAB/CE 10.566